

PARECER N.º /2019.

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI N.º 87/2018.

OBJETO: Altera dispositivo da Lei n.º 2.366, de 17 de abril de 2006, que “estabelece normas sobre honorários de sucumbência e institui o Fundo Especial de Sucumbência – Fesc”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR SILAS PROFESSOR

1. Relatório

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 87/2018 tem o objetivo de alterar a Lei 2.366/2006.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão recebeu o projeto de lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Silas Professor para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 18/03/2018.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992), a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;
- b) regime jurídico dos servidores municipais;
- c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- d) prestação de serviços públicos em geral;
- e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;
- g) sistema de transporte público coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;
- h) exploração, direta ou mediante concessão, de serviço público de transporte e seu regime jurídico;
- i) política de educação para segurança do trânsito;
- j) sistema viário municipal;
- k) ações do Conselho Municipal de Trânsito; e
- l) tarifas, itinerários e pontos de parada dos concessionários de serviço público de transporte coletivo.

A Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

- I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;
- II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Com relação ao mérito do projeto, o Prefeito Municipal traz como justificativa afirmando que:

“Ao acrescentar dispositivo ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.366, de 17 de abril de 2006, pretendemos apenas ampliar o rol de finalidades da utilização dos 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais destinado ao órgão de representação jurisdicional do Município”.

O Prefeito quer deixar a possibilidade de utilizar recursos destinados ao Fundo para pagamento de despesas rotineiras em que haveria por consequência um alívio financeiro com despesa de servidor, podendo inclusive aplicar recursos remanescentes em outras finalidades.

3.Conclusão

Em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo, favorável ao Projeto de Lei nº 87/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de março de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR SILAS PROFESSOR

Relator Designado